SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015342-56.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerido: Thiago Talarico Gonçalves Rosa
Requerido: G 2 Motors Veículos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 18 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1583/10

VISTOS.

THIAGO TALARICO GONÇALVES ROSA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA c.c OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. em face de G2 MOTORS VÉICULOS LTDA E BANCO SANTANDER BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

O autor afirma, em síntese, ter adquirido um veículo de G2 MOTORS, obtendo, para tanto, um financiamento concedido pelo banco corréu. Ocorre que ao tentar transferir o veículo para seu nome soube que o mesmo se encontrava bloqueado judicialmente por força da decisão oriunda da 1º Vara Federal de Franca-SP. Assim, busca a rescisão do contrato de compra e venda, a resilição do contrato de financiamento, além da indenização por danos morais e materiais. Pediu a inversão do ônus da prova; antecipação da tutela para que seus dados não sejam incluídos no cadastro de maus pagadores e que não ocorra nenhum procedimento de cobrança no período da presente ação;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

requereu também o depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas a serem arroladas.

Juntou documentos às fls. 10/40.

Foi deferida a antecipação da tutela em despacho de fls.44/46, porém o corréu Banco Santander continuou debitando os valores correspondentes ao financiamento, descumprindo o despacho de fls.60.

Devidamente citado o corréu <u>Banco Santander</u> apresentou sua contestação às fls. 67/84, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ter responsabilidade nos fatos descritos pelo autor; requereu a extinção da ação sem resolução do mérito. No mérito alega não ter praticado ato ilícito e que não há como rescindir o contrato uma vez que não tem vícios; que não há que se falar em indenização por dano moral, por não haver nexo causal entre os fatos e o dano sofrido pelo autor. No mais, rogou a improcedência da ação.

A corré **G2 Motors**, devidamente citada, apresentou sua contestação às fls. 93/116, afirmando não ser parte legitima na ação já que a restrição foi incluída após a venda do veículo; assim, não deu causa ao ocorrido; requereu o chamamento ao processo da empresa FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA, como ex proprietária, por não ter comunicado a venda e compra do veículo. No mérito alegou que o autor recebeu toda a documentação para transferência do veículo, e que por sua culpa exclusiva ocorreu todo esse desgaste; que não há que se falar em rescisão de contrato de compra e venda e nem em condenação de danos materiais e morais. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls.117/139.

Sobreveio réplica às fls. 144/146 e 148/151.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls.165, 199, 227 foi determinado ao Banco réu cessar os descontos referentes ao financiamento e o estorno dos valores pagos pelo autor, sob pena de multa.

Em cumprimento ao despacho de fls. 179, foi feita a apreensão dos valores correspondentes as parcelas debitadas pelo Banco réu (fls.185).

Instados a produzir provas, pelo despacho de fls.195 o autor se manifestou em fls.219/221 alegando não ter provas a produzir; a corré G2 Motors se manifestou as fls.228/229 requerendo o depoimento pessoal do autor, e oitiva de testemunhas arroladas as fls.268/269 e inquiridas pelo juízo deprecado em fls.313 (315/316) e fls.354/355. O corréu Banco Santander não se manifestou.

Pelo despacho de fls. 360 foi declarada encerrada a instrução. O Autor apresentou memoriais às fls. 363/367, e a corré G2 Motors , apresentou alegações finais em fls.269/376 e o Banco Santander em fls.378/379.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da matéria alegada em preliminar:

Os <u>argumentos do banco</u> (corréu) no que concerne à ilegitimidade passiva, <u>não prosperam</u>.

O autor formulou pedido de rescisão do contrato de compra e venda de um veículo que somente se viabilizou em razão da cessão de um crédito concedido pela Casa Bancária, obviamente indicada pelo "garagista". Têm-se então dois contratos coligados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Um dos contratos (compra-e-venda) tem influência no outro (crédito); a cessação de um faz cessar o outro.

Dessa forma, só se pode concluir que o desfazimento da compra e venda produzirá efeitos jurídicos sobre a cessão de crédito. Os requeridos – ambos - devem assim ocupar o pólo passivo respondendo cada qual em relação ao contrato que ajustou.

Nessa linha de pensamento se o Juízo deliberar a rescisão da compra-e-venda com a devolução do veículo, o financiamento realizado exclusivamente em função daquele negócio seguirá sua sorte.

Se o banco escolhe trabalhar juntamente com um comerciante que lhe encaminha os clientes para obtenção de crédito (e com isso LUCRA) deve se expor aos riscos desse negócio originário (compra-e-venda).

Outrossim, o "garagista" serve como intermediário do financiamento e atua perante o consumidor como preposto da financeira.

Nesse sentido, confira-se:

"Embargos infringentes – compra e venda de veículo – financiamento – rescisão do contrato precedente – legitimidade passiva da instituição financeira – embargos procedentes. A rescisão do contrato de compra e venda do veículo em razão da existência de vício oculto repercute sobre o contrato de financiamento efetuado com a finalidade de propiciar ao comprador recursos financeiros para a aquisição do referido bem, estando, assim, presente a legitimidade passiva da instituição financeira" (TJSP, 35ª, Câmara de Direito Privado, Embargos Infringentes n. 0004693-42.2008.8.26.0068/50000, rel. Des. CLÓVIS CASTELO, j. 17/11/2011, v.U.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mérito:

Os pleitos rescisórios procedem.

A nota fiscal de fls. 12, revela que o autor **comprou o utilitário** da empresa **G2** em **19/03/2010** e, na mesma data recebeu da referida corré os documentos de fls. 127, 128, 129, 130 e 131 (a esse respeito temos nos autos depoimento prestado pela testemunha).

Na ocasião realmente não havia no sistema RENAJUD qualquer registro de restrição sobre o bem.

De qualquer maneira, os documentos carreados a fls. 28/29 indicam que o autor agiu com a diligência que dele era esperada já que passou a adotar os atos tendentes a transferência pelo menos em 05/04/2010 ou seja, menos de 30 dias, considerada a data da venda; durante o procedimento administrativo é que veio ao conhecimento da autoridade de trânsito o bloqueio de qualquer transferência, incluído em 20/07/2010 pela 1ª Vara Federal de Franca (v. fls. 33).

Quem vende um bem (especialmente comerciantes e fabricantes de veículos) deve fazê-lo útil ao fim a que se destina, ou ainda, **fazer** boa a coisa vendida...

Em ocorrendo evicção – como no caso – é direito do comprador obter a restituição do preço, ser indenizado das despesas do contrato e ressarcido de prejuízos. É o que diz o art. 447 do CC.

Assim, é de rigor o desfazimento do negócio voltando as partes ao "status quo ante", até porque, não se coloca em dúvida que o autor está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

privado da plena propriedade por ato de autoridade.

Também se aplicam ao caso os artigos 18, 12 e 13 do CDC. .

O valor que o autor pagou diretamente a ré G2 deve ser a ele devolvido por ela (G2 Motors) com correção a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação.

O mesmo se aplica às importâncias descriminadas a fls. 08 com exceção dos danos morais.

Já o que a Casa Bancária desembolsou e entregou a sobredita corré deve ser acertado entre ambos em ação própria.

Por força do aqui deliberado o autor deverá devolver o veículo à G2 na prazo de quinze (15) dias, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Em relação ao pleito de danos morais:

Estamos diante de um desacordo negocial, e não vislumbro maiores consequências aptas a justificar o arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de servicos e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se prejudicado 0 recurso da autora (TJDF ACJ 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a

indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar rescindidas as duas avenças: compra e venda (entre o autor e a corré G2 MOTORS VEÍCULOS LTDA) e contrato de empréstimo com Garantia Fiduciária (entre o autor e o BANCO SANTANDER BRASIL S/A).

Via de consequência, a corré G2 MOTORS, deverá devolver ao autor, em quinze (15) dias, após o trânsito desta decisão, os valores por ele pagos, além de reembolsar a ele os valores que despendeu a título de Seguro (R\$ 1.067,73), IPVA (R\$ 787,40), taxa de licenciamento (R\$ 63,22), tudo com correção monetária a contar do(s) desembolso(s) e juros de mora a contar da citação.

O autor, por sua vez, deverá devolver o veículo à corré G2 MOTORS, no prazo de quinze (15) dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Deixo de acolher o pleito de danos morais, pelos motivos acima alinhavados.

No mais, ratifico a antecipação da tutela concedida a fls. 44/46.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, aos 22 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA